

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

MARCOS LEITE GARCIA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos; Gabrielle Scola Dutra; Marcos Leite Garcia– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-664-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direitos Sociais e Políticas Públicas integrou a programação científica do XV Encontro Internacional do CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: "meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030). O evento foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha.

O evento contou com a participação de pesquisadores, docentes, estudantes de pós-graduação e profissionais de diversas instituições nacionais e internacionais, consolidando-se como um importante espaço de intercâmbio acadêmico e fortalecimento da pesquisa jurídica em âmbito da internacionalização. A coordenação do GT esteve a cargo dos Professores Doutores Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI), Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC) e Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA), que conduziram os debates e as apresentações das pesquisas científicas, promovendo um ambiente crítico para a reflexão sobre os desafios contemporâneos relacionados à efetivação dos direitos sociais e à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

As pesquisas apresentadas evidenciaram a diversidade temática e a atualidade das discussões que permeiam o campo dos direitos sociais, abordando questões relacionadas à governança pública, sustentabilidade, justiça ambiental, mineração, relações de trabalho, inteligência artificial, proteção integral da infância, saúde pública, deficiência, violência de gênero, federalismo e desenvolvimento urbano. A riqueza dos debates demonstrou a relevância da pesquisa jurídica comprometida com a transformação social e com o fortalecimento das instituições democráticas.

Na oportunidade, foram apresentados os seguintes trabalhos:

- 1) Análise Institucional da Política Mineral Brasileira e a Teoria do Desmonte como Chave Analítica: O Futuro Repetindo o Passado (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho e Alice Santos Veloso Neves);
- 2) A Política Pública Minerária Brasileira sob a Lente do Constitucionalismo Crítico: Uma Teorização Fundamentada a partir dos Marcos Regulatórios

da Mineração com Apoio na Ecologia Política (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho); 3) Entre Educação e Trabalho: A (Re)Construção Sistêmica dos Direitos Sociais na Jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho (Autoria: Tainah Fernandes Pereira, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Océlio de Jesus Carneiro de Moraes); 4) Autonomia da Vontade na Adoção e seus Limites Constitucionais: Critérios Seletivos, Mercantilização da Vida e Proteção Integral da Criança (Autoria: Camila Coelho e Marcos Leite Garcia); 5) Governança Algorítmica, Cidades Inteligentes e o Direito Fundamental à Cidade Sustentável (Autoria: Stefano Garcia da Silveira e Marcos Leite Garcia); 6) A Erosão da Autonomia Municipal em Rifaina na Implementação de Políticas Públicas do Setor Elétrico e os Conflitos Federativos Decorrentes da Legitimidade Reduzida (Marcela Rodrigues Vilela Gambi, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 7) O Reconhecimento do Luto Perinatal como Exigência das Políticas Públicas de Saúde e da Efetividade dos Direitos Sociais (Autoria: Laura Samira Assis Jorge Martos, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 8) Quando o Risco Tem CEP: Desigualdade Urbana e Injustiça Ambiental nas Áreas de Ocupação Irregular (Autoria: Vladimir Brega Filho e Matheus Arcoleze Marelli); 9) Tecendo Redes para o Enfrentamento à Violência de Gênero: Governança em Rede e a Construção de Políticas Públicas Intersectoriais (Autoria: Joana Silvia Mattia , Joice Graciele Nielsson e Victoria Pedrazzi); 10) Cuidado, Deficiência e Políticas Sociais no Contexto do Capitalismo Dependente (Autoria: Débora Fernandes Pessoa Madeira e Neide Maria De Almeida Pinto); 11) A Sociedade do Desempenho na Era da Inteligência Artificial: Crise Regulatória, Autoexploração e os Limites das Políticas Públicas (Autoria: Yuri Nathan da Costa Lannes , Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi).

Os artigos reunidos neste volume refletem a capacidade da pesquisa jurídica contemporânea de dialogar com problemas complexos e multifacetados, promovendo análises críticas e propostas voltadas ao refletir sobre a fundamentação dos direitos sociais no contexto dos limites e das possibilidades das políticas públicas em responder as demandas sociais. Nesse sentido, as contribuições apresentadas reforçam o papel da academia na construção de soluções jurídicas inovadoras para os desafios impostos pelas transformações sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais do século XXI.

Os(as) coordenadores(as) agradecem a todos os autores e autoras pela qualidade das pesquisas apresentadas, bem como ao CONPEDI pela realização de mais uma edição internacional de excelência, marcada pelo compromisso com a produção científica e com a internacionalização da pesquisa jurídica.

Desejamos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI)

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC)

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA)

**AUTONOMIA DA VONTADE NA ADOÇÃO E SEUS LIMITES
CONSTITUCIONAIS: CRITÉRIOS SELETIVOS, MERCANTILIZAÇÃO DA VIDA
E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA**

**AUTONOMY OF WILL IN ADOPTION AND ITS CONSTITUTIONAL LIMITS:
SELECTIVE CRITERIA, COMMODIFICATION OF LIFE AND INTEGRAL
PROTECTION OF THE CHILD**

Camila Coelho ¹
Marcos Leite Garcia ²

Resumo

O artigo analisa criticamente os critérios seletivos admitidos pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), especialmente aqueles relacionados à raça, sexo, idade, grupo de irmãos e condições de saúde, à luz da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das convenções internacionais de direitos humanos. Demonstra-se que tais filtros produzem discriminação indireta institucionalizada, comprometendo o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária e reproduzindo desigualdades estruturais. Sustenta-se que não há base jurídica para a escolha prévia de sexo ou raça no processo adotivo, por se tratar de práticas incompatíveis com a proteção integral, a igualdade substancial e o melhor interesse da criança. Argumenta-se que a incorporação de uma racionalidade consumerista ao campo da adoção converte crianças em objetos de escolha, caracterizando processo de mercantilização da infância. Conclui-se que a sustentabilidade social antirracista emerge como categoria constitucional orientadora da política pública de adoção, exigindo a recondução do instituto ao seu núcleo fundamental: instrumento de proteção integral, promoção da igualdade material e reparação histórica das exclusões socialmente produzidas. Ao final, propõem-se diretrizes normativas voltadas ao alinhamento entre a autonomia da vontade dos adotantes e os direitos fundamentais da criança e do adolescente no Estado Democrático de Direito brasileiro. A pesquisa, de natureza qualitativa, adota o método indutivo, com análise bibliográfica e documental, tendo como referência empírica o Diagnóstico do SNA elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Adoção, Proteção integral, Igualdade substancial, Discriminação estrutural, Sustentabilidade social

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI-SC (CAPES 6) em dupla titulação pela Universidade de Alicante, Espanha. Mestre em Direito pela UNIVALI e pela Universidade do Minho, Portugal. Juíza de Direito.

² Doutor em Direito. Professor do Mestrado e Doutorado na Universidade do Vale do Itajaí, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Professor de Direito Constitucional da Graduação em Direito

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically examines the selective criteria allowed within Brazil's National Adoption and Foster Care System (SNA), particularly those related to race, sex, age, sibling groups, and health conditions, in light of the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, and international human rights conventions. The study demonstrates that such filters generate institutionalized indirect discrimination, undermining children's fundamental right to family and community life and reproducing structural inequalities. It argues that there is no legal basis for prior selection of race or sex in adoption proceedings, as such practices violate the principles of integral protection, substantive equality, and the best interests of the child. Furthermore, the incorporation of consumerist rationality into adoption processes is shown to commodify childhood, transforming children into objects of choice. The article concludes that antiracist social sustainability emerges as a constitutional guiding category for adoption policies, requiring the reorientation of the institute toward its core function: an instrument of integral protection, substantive equality, and historical reparation of socially produced exclusions. Finally, normative guidelines are proposed to align adoptive parents' autonomy of will with the fundamental rights of children and adolescents within Brazil's Democratic Rule of Law. The qualitative research adopts an inductive method, combining bibliographic and documentary analysis, with empirical reference to the SNA Diagnostic Report issued by the National Council of Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Integral protection, Substantive equality, Structural discrimination, Social sustainability

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugura um paradigma normativo fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e na prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente (art. 227), deslocando o eixo do direito da adoção do desejo adulto à parentalidade para o reconhecimento da criança como sujeito de direitos fundamentais. Nesse marco, a adoção deixa de ser compreendida como expressão da autonomia privada dos adotantes e passa a assumir natureza jurídica de medida excepcional de proteção, orientada pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente densifica esse comando constitucional ao assegurar o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19) e ao estabelecer que a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (art. 43), evidenciando que o instituto se estrutura a partir das necessidades da criança, e não das expectativas dos adultos.

Apesar desse sólido marco normativo, dados empíricos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento revelam a persistência de práticas seletivas que autorizam a definição prévia de características pessoais da criança ou adolescente, tais como raça, sexo, idade, existência de irmãos e condições de saúde. Tais filtros produzem impactos desproporcionais sobre grupos historicamente vulnerabilizados, especialmente crianças negras, adolescentes, integrantes de grupos de irmãos e crianças com deficiência, resultando em institucionalização prolongada e violação do direito fundamental à convivência familiar.

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida os critérios seletivos admitidos pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento são compatíveis com os princípios constitucionais da igualdade substancial, da não discriminação, da proteção integral e do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária?

Parte-se da hipótese de que tais critérios configuram formas de discriminação indireta institucionalizada, reproduzindo desigualdades estruturais e comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais da infância, além de favorecerem a incorporação de uma racionalidade consumerista ao campo da adoção.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar criticamente o modelo seletivo vigente no processo adotivo brasileiro à luz da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das convenções internacionais de direitos humanos. Como objetivos específicos, busca-se: (i)

examinar os dados empíricos do SNA; (ii) identificar os impactos jurídicos dos filtros seletivos autorizados; (iii) demonstrar a impossibilidade jurídica da escolha prévia de sexo e raça; (iv) analisar a mercantilização da infância como fenômeno estrutural; e (v) propor diretrizes normativas voltadas ao alinhamento entre a autonomia da vontade dos adotantes e os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método indutivo na fase investigativa, o procedimento cartesiano no tratamento dos dados e a base lógica indutiva na construção das conclusões, valendo-se das técnicas do referente, da categoria e do conceito operacional, conforme sistematização proposta por Pasold (2018).

Trata-se de estudo bibliográfico e documental, de natureza qualitativa, articulando o marco constitucional e convencional dos direitos fundamentais com o Diagnóstico do Sistema Nacional de Adoção e Acompanhamento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

A relevância do trabalho reside na necessidade de repensar a política pública de adoção como instrumento de justiça social, enfrentando práticas discriminatórias estruturalmente incorporadas ao sistema e reafirmando a centralidade da criança como sujeito de direitos, em consonância com o projeto constitucional democrático e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E À COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugura um paradigma de proteção integral à infância e à adolescência, ao estabelecer como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput). Tal comando constitucional desloca definitivamente o eixo do direito da adoção do projeto parental adulto para o reconhecimento da criança como sujeito de direitos fundamentais.

Nesse marco, a convivência familiar não constitui mera expectativa ou benefício eventual, mas verdadeiro direito fundamental autônomo, cuja efetivação impõe deveres positivos ao Estado. A família deixa de ser compreendida como espaço privado impermeável ao controle constitucional e passa a integrar o núcleo material de realização da dignidade da pessoa humana, especialmente quando envolve sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente densifica esse comando ao assegurar que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais sem discriminação de qualquer natureza (art. 3º) e ao afirmar expressamente o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19). A legislação infraconstitucional também estabelece que a colocação em família substituta deve ocorrer sempre que inviável a permanência na família de origem ou extensa, observados o melhor interesse da criança e a preservação de vínculos afetivos significativos (arts. 28 e seguintes).

A adoção, nesse contexto, não se apresenta como faculdade dos adultos, mas como medida excepcional de proteção destinada à garantia do direito da criança à família, devendo ser deferida apenas quando demonstradas reais vantagens para o adotando e fundada em motivos legítimos (art. 43 do ECA). Trata-se, portanto, de instituto orientado por critérios objetivos de proteção integral, e não pela satisfação de expectativas subjetivas dos pretendentes.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança consagra o direito de toda criança a crescer em ambiente familiar e impõe aos Estados o dever de assegurar que seus direitos sejam garantidos sem discriminação de qualquer espécie, inclusive de raça, cor, sexo, origem étnica ou condição social (arts. 2º e 20). A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial reforça a obrigação estatal de combater práticas discriminatórias diretas e indiretas, inclusive por meio de políticas públicas estruturantes. Já a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõe proteção reforçada às crianças com deficiência, vedando múltiplas formas de exclusão e exigindo igualdade material de oportunidades.

Esse conjunto normativo evidencia que a colocação em família substituta integra o conteúdo essencial do direito fundamental à convivência familiar, operando como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Não se trata de política assistencial ou favor estatal, mas de dever jurídico constitucionalmente qualificado.

A igualdade substancial, por sua vez, constitui elemento indissociável desse direito. A Constituição não se limita a proclamar igualdade formal, mas impõe ao Estado o dever de reduzir desigualdades estruturalmente produzidas (arts. 3º, III e IV, e 5º, caput), especialmente quando atingem crianças e adolescentes. A convivência familiar, nesse horizonte, deve ser assegurada de modo inclusivo, vedadas práticas institucionais que produzam exclusões sistemáticas de determinados grupos, como crianças negras, mais velhas, com deficiência ou pertencentes a grupos de irmãos.

O direito à convivência familiar e comunitária e o direito à igualdade material assumem, assim, natureza indisponível. Não podem ser relativizados por escolhas privadas nem subordinados a preferências subjetivas de adultos. Constituem núcleo rígido da proteção constitucional da infância, impondo limites materiais às políticas públicas e às práticas institucionais relacionadas à adoção.

Desse modo, a colocação em família substituta deve ser compreendida como expressão concreta do direito fundamental da criança à família, orientada pelos princípios da proteção integral, do melhor interesse e da igualdade substancial, sendo juridicamente inadmissível qualquer desenho institucional que converta esse direito em privilégio condicionado à desejabilidade social.

3 AUTONOMIA DA VONTADE DOS ADOTANTES E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A autonomia da vontade, no Estado Constitucional contemporâneo, não se apresenta como esfera absoluta de autodeterminação, mas como faculdade juridicamente condicionada pelos direitos fundamentais e pela função social das relações privadas. Superado o paradigma liberal clássico, a liberdade individual passa a ser compreendida em chave relacional, exercida dentro dos limites materiais impostos pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade substancial e pela proteção dos sujeitos em condição de vulnerabilidade.

No campo do Direito da Infância e Juventude, essa limitação assume densidade reforçada. A manifestação de vontade dos pretendentes à adoção não constitui fonte originária do vínculo parental, tampouco gera direito subjetivo à escolha de características pessoais da criança. A parentalidade adotiva decorre de decisão jurisdicional fundada em critérios objetivos de proteção integral, orientados exclusivamente pelo melhor interesse do adotando.

Luigi Ferrajoli sustenta que os direitos fundamentais funcionam como “vínculos substanciais” impostos a todos os poderes, públicos e privados, por tutelarem bens primários indispensáveis à dignidade humana, sendo universais, indisponíveis e inalienáveis (FERRAJOLI, 2014, p. 25).

Nessa perspectiva, a autonomia privada somente é legítima quando compatível com o sistema de garantias constitucionais, não podendo ser exercida em detrimento de sujeitos vulneráveis. Gregorio Peces-Barba acrescenta que os direitos fundamentais expressam um mínimo ético irrenunciável, produto histórico das lutas contra a arbitrariedade e a exclusão, funcionando como limite às escolhas individuais sempre que estas afetem a esfera jurídica de terceiros (PECES-

BARBA, 1999, p. 39). A liberdade, portanto, não se legitima isoladamente, mas apenas quando articulada à igualdade e à solidariedade.

José Joaquim Gomes Canotilho, ao desenvolver a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, afirma que a Constituição irradia seus valores para as relações entre particulares, vinculando diretamente os sujeitos privados ao conteúdo essencial da dignidade humana e da igualdade material, vedando práticas privadas incompatíveis com esses parâmetros (CANOTILHO, 2003, p. 258).

No âmbito das relações familiares, Luiz Edson Fachin observa que a autonomia privada deve ser funcionalizada à realização da pessoa humana, não podendo converter -se em instrumento de satisfação de interesses egoísticos em detrimento da dignidade de outros sujeitos da relação (FACHIN, 2003, p. 61). Maria Berenice Dias, por sua vez, destaca que a parentalidade — especialmente no contexto da adoção — possui inequívoca função social, devendo estar orientada à promoção do desenvolvimento integral da criança, e não à realização de expectativas idealizadas dos adultos (DIAS, 2022, p. 118).

Flávia Piovesan ressalta que os direitos humanos impõem deveres positivos ao Estado e aos particulares, exigindo não apenas abstenção de discriminação formal, mas atuação concreta voltada à superação de desigualdades estruturais, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes, titulares de prioridade absoluta (PIOVESAN, 2020, p. 94).

Aplicada ao processo adotivo, essa construção teórica impede a assimilação da adoção a uma lógica contratual ou de consumo. A autonomia da vontade dos pretendentes opera apenas dentro de margens constitucionalmente admissíveis, jamais podendo prevalecer sobre o direito fundamental da criança à convivência familiar, à igualdade substancial e ao desenvolvimento integral.

Assim, preferências subjetivas relacionadas à idade, raça, sexo, condição de saúde ou composição familiar não constituem expressão legítima da autonomia privada, mas revelam seu desvio funcional, na medida em que reproduzem padrões discriminatórios estruturalmente consolidados e produzem efeitos excludentes incompatíveis com a Constituição de 1988.

A infância ocupa posição constitucional singular, exigindo proteção máxima e efetividade prioritária de direitos. A autonomia dos adultos encontra, portanto, limite intransponível no núcleo essencial dos direitos da criança e do adolescente, sendo juridicamente inadmissível qualquer modelo institucional que subordine esses direitos a projetos parentais seletivos.

A adoção deve ser compreendida, nesse horizonte, como instrumento de concretização da proteção integral e da igualdade material, e não como espaço de exercício ampliado da liberdade privada. Toda atuação estatal no âmbito do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento deve, portanto, submeter rigorosamente a vontade dos pretendentes ao primado dos direitos fundamentais da criança, sob pena de legitimar formas sofisticadas de discriminação indireta e mercantilização da infância.

4 DIAGNÓSTICO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO: O DESCOMPASSO ENTRE DIREITO FUNDAMENTAL E PRÁTICA INSTITUCIONAL

O Diagnóstico do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2020) evidencia que o principal problema da adoção no Brasil não reside na inexistência de pretendentes habilitados, mas no profundo descompasso estrutural entre o perfil das crianças juridicamente disponíveis e as preferências previamente registradas pelos adotantes.

Segundo os dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2020 havia mais de 30 mil crianças e adolescentes cadastrados no SNA, dos quais aproximadamente 5 mil estavam efetivamente disponíveis para adoção, enquanto mais de 36 mil pretendentes aguardavam na fila nacional. Ainda assim, milhares de crianças permaneciam institucionalizadas por longos períodos, revelando que a dificuldade não é quantitativa, mas qualitativa: decorre da lógica seletiva incorporada ao próprio sistema.

O relatório demonstra que a maioria dos pretendentes manifesta preferência por crianças de até seis anos, sem irmãos e sem agravos de saúde. Em sentido oposto, o perfil real das crianças disponíveis concentra-se em faixas etárias superiores, grupos de irmãos, crianças com deficiência ou problemas de saúde, além de expressiva predominância de crianças negras e pardas.

Esse cruzamento de dados revela que a chamada “fila da adoção” é, em verdade, uma fila de perfis desejáveis. Crianças que não se enquadram no padrão hegemônico tornam-se invisibilizadas pelo sistema, permanecendo em acolhimento institucional por tempo prolongado, em afronta direta ao art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A institucionalização prolongada, portanto, não resulta da ausência de interessados, mas da legitimação de filtros seletivos incompatíveis com o direito fundamental à convivência familiar e comunitária. O SNA passa a operar como mecanismo de compatibilização orientado por expectativas adultas, e não como instrumento efetivo de realização dos direitos da criança.

4.1 CRITÉRIOS SELETIVOS ADMITIDOS PELO PRÓPRIO SISTEMA: RAÇA, SEXO, IDADE, GRUPO DE IRMÃOS E CONDIÇÕES DE SAÚDE

Além de revelar o descompasso entre oferta e demanda, o próprio Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento autoriza que os pretendentes delimitem previamente características pessoais da criança ou adolescente a ser adotado, abrangendo, entre outros aspectos: (a) raça/cor; (b) sexo; (c) faixa etária; (d) existência de irmãos; e (e) presença de deficiência física, intelectual ou sensorial, bem como condições de saúde.

Embora apresentados como simples preferências, tais filtros produzem efeitos jurídicos concretos de exclusão, operando como verdadeiros mecanismos institucionais de triagem humana.

O Diagnóstico do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) revela elemento estrutural relevante para a análise do critério racial no processo adotivo: a expressiva predominância de crianças e adolescentes pretos e pardos no universo de acolhimento institucional.

Os dados consolidados indicam que mais da metade das crianças cadastradas no sistema pertence a grupos racializados, evidenciando que a política de acolhimento no Brasil reproduz, em larga medida, a desigualdade racial historicamente construída, mantendo crianças negras em situação de espera significativamente superior às demais.

A seleção por idade reforça o fenômeno da adoção tardia e condena crianças maiores de 6 anos e adolescentes à institucionalização prolongada; a exclusão de grupos de irmãos fragmenta vínculos afetivos essenciais; a rejeição de crianças com deficiência ou problemas de saúde viola frontalmente o princípio da igualdade substancial e o dever de proteção reforçada aos sujeitos em maior vulnerabilidade; e a escolha por sexo revela a persistência de estereótipos de gênero no âmbito familiar.

Tomados em conjunto, esses critérios evidenciam que a discriminação no processo adotivo não se limita à dimensão racial, mas assume caráter multidimensional e interseccional, atingindo de forma mais intensa exatamente aqueles sujeitos que mais demandam tutela estatal.

À luz da teoria da igualdade material, tais práticas configuram discriminação indireta institucionalizada, pois critérios aparentemente neutros produzem impactos sistemáticos e desproporcionais sobre grupos vulnerabilizados. Como demonstra Silvio Almeida, o racismo estrutural não depende de intenções individuais, mas se reproduz por meio das próprias instituições

e rotinas sociais. Kimberlé Crenshaw acrescenta que raça, idade, deficiência e classe operam de forma combinada, aprofundando processos de exclusão.

Esses filtros seletivos, legitimados pelo próprio desenho do SNA, revelam-se incompatíveis com o direito fundamental à convivência familiar, com a proteção integral e com a igualdade substancial, convertendo a adoção em espaço de reprodução de desigualdades estruturais.

A legitimação institucional desses filtros seletivos revela que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento não apenas reproduz desigualdades estruturais, mas também autoriza escolhas incompatíveis com o núcleo constitucional da proteção integral. Entre tais práticas, destacam-se, com especial gravidade, a possibilidade de definição prévia do sexo e da raça da criança ou adolescente, o que exige análise jurídica específica à luz da Constituição, da legislação infraconstitucional e das convenções internacionais de direitos humanos.

5 A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA ESCOLHA DO SEXO NO PROCESSO ADOTIVO

A possibilidade de escolha do sexo da criança ou adolescente no âmbito do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento revela-se, igualmente, juridicamente insustentável à luz do ordenamento constitucional brasileiro. A Constituição Federal assegura igualdade material (art. 5º, caput), veda discriminações fundadas em sexo (art. 3º, IV) e impõe proteção integral e prioridade absoluta às crianças e adolescentes (art. 227), não reconhecendo qualquer direito subjetivo dos adultos à definição prévia das características pessoais dos filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse comando ao garantir a todas as crianças e adolescentes o pleno gozo de direitos fundamentais sem discriminação de qualquer natureza (art. 3º), bem como ao afirmar que a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (art. 43), evidenciando que o instituto não se orienta pela vontade dos pretendentes, mas pelo interesse objetivo da criança.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança determina que todos os direitos nela previstos sejam assegurados sem distinção baseada em sexo (art. 2º), impondo aos Estados o dever de estruturar políticas públicas inclusivas e não discriminatórias.

Além disso, o próprio ordenamento jurídico brasileiro repele a seleção de características pessoais no campo da reprodução humana assistida. A Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina veda expressamente a escolha do sexo ou de quaisquer atributos biológicos do embrião, salvo por razões terapêuticas. Também na gestação natural inexiste possibilidade

jurídica de escolha do sexo do nascituro, justamente porque a Constituição não reconhece direito subjetivo à definição prévia das características do filho.

A admissibilidade, pelo SNA, da escolha do sexo no momento da habilitação revela contradição normativa evidente: se tal prática é vedada mesmo em contextos de planejamento reprodutivo, com maior margem de autonomia privada, com maior razão deve ser proibida em instituto vocacionado à proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Autorizar essa filtragem converte a adoção em espaço de consumo afetivo, no qual a criança passa a ser tratada como objeto passível de customização, subvertendo a finalidade constitucional do instituto e violando frontalmente o direito fundamental à convivência familiar em bases igualitárias.

6 A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA ESCOLHA RACIAL NA ADOÇÃO

A filtragem racial no processo adotivo configura violação particularmente sensível ao sistema constitucional de proteção da infância, por articular discriminação histórica, desigualdade estrutural e exclusão institucionalizada.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça ou cor (art. 3º, IV) e assegura igualdade material (art. 5º, caput). No âmbito da infância, esse compromisso é reforçado pelo art. 227, que impõe proteção integral e prioridade absoluta, bem como pelo §6º do mesmo dispositivo, ao vedar quaisquer distinções entre filhos em razão de origem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais sem discriminação (art. 3º) e garante o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19), o que impede que marcadores raciais operem como critérios legítimos de exclusão.

No plano convencional, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial impõe aos Estados o dever de eliminar práticas discriminatórias diretas e indiretas, enquanto a Convenção sobre os Direitos da Criança reafirma a obrigação de assegurar proteção sem distinção de raça ou origem étnica.

A autorização institucional — ainda que implícita — de filtros raciais no SNA produz discriminação indireta estrutural, mantendo crianças negras desproporcionalmente alocadas em acolhimento institucional e afastadas do direito à convivência familiar. Trata-se de mecanismo que

reproduz hierarquias historicamente construídas, em frontal incompatibilidade com o constitucionalismo antirracista inaugurado em 1988.

Não há, portanto, qualquer base jurídica que legitime a seleção racial na adoção.

Ao contrário, tal prática viola o núcleo essencial dos direitos fundamentais da criança e compromete o dever estatal de promoção da igualdade substancial.

7 MERCANTILIZAÇÃO DA INFÂNCIA E RACIONALIDADE CONSUMERISTA

A autorização institucional de filtros seletivos — especialmente aqueles relacionados à raça e ao sexo — evidencia que o processo adotivo vem sendo progressivamente capturado por uma lógica de consumo afetivo. Zygmunt Bauman descreve a sociedade contemporânea como marcada pela transformação das pessoas em mercadorias, sustentando que, na lógica do consumismo, os sujeitos passam a ser permanentemente avaliados segundo critérios de atratividade, utilidade e adequação às expectativas dominantes, sendo incluído s ou descartados conforme sua capacidade de “venda social” (BAUMAN, 2008). Conforme o autor, tais sujeitos são deslocados para fora do campo de visibilidade social, mantidos “fora de nossas vistas” (BAUMAN, 2008, p. 161).

O sistema, assim, opera por inclusão seletiva e exclusão silenciosa, convertendo indivíduos em mercadorias avaliadas segundo padrões de desejabilidade e descartando aqueles que não correspondem às expectativas hegemônicas.

Aplicada ao campo da adoção, essa racionalidade converte crianças e adolescentes em objetos de escolha, organizados segundo atributos previamente definidos pelos adultos.

Aqueles que não se enquadram no modelo dominante — crianças negras, mais velhas, com deficiência ou pertencentes a grupos de irmãos — tornam -se progressivamente invisibilizados, permanecendo formalmente protegidos, porém materialmente afastados do direito fundamental à convivência familiar.

A mercantilização da infância, nesse contexto, subverte a finalidade constitucional da adoção, transformando medida excepcional de proteção integral em mecanismo de reprodução de desigualdades estruturais. O direito fundamental à convivência familiar passa a operar como privilégio condicionado à desejabilidade social, em frontal contradição com a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e o núcleo constitucional da proteção integral.

Essa dinâmica revela que a lógica seletiva não é episódica, mas estrutural, produzindo efeitos colaterais estruturais na política pública de adoção: crianças mantidas fora do projeto

familiar dominante não por ausência de pretendentes, mas por inadequação a padrões hegemônicos de atratividade social.

8 SUSTENTABILIDADE SOCIAL ANTIRRACISTA COMO DIMENSÃO INTERGERACIONAL DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

A mercantilização da infância, evidenciada pela lógica seletiva do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, não configura apenas distorção pontual da política pública, mas revela violação estrutural ao projeto constitucional inaugurado em 1988.

A permanência desproporcional de crianças negras, adolescentes, integrantes de grupos de irmãos e crianças com deficiência em acolhimento institucional demonstra que os filtros seletivos produzem efeitos intergeracionais de exclusão. Nesse contexto, a sustentabilidade social antirracista emerge como categoria constitucional implícita, derivada da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da proteção integral, compreendida como dever estatal de enfrentamento das desigualdades estruturalmente produzidas e de garantia de inclusão social ao longo das gerações.

Essa dimensão da sustentabilidade ultrapassa o aspecto ambiental e incorpora o compromisso com justiça social, redução de desigualdades e construção de instituições inclusivas, em consonância com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 10, voltado à redução das desigualdades, e 16, direcionado ao fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

No campo da adoção, sustentabilidade social significa assegurar que crianças historicamente marginalizadas não sejam sistematicamente excluídas do direito fundamental à convivência familiar em razão de raça, idade, deficiência ou composição familiar. Implica reconhecer a política adotiva como instrumento de reparação social e não como espaço de reprodução simbólica de padrões hegemônicos de desejabilidade.

A lógica seletiva que mantém determinadas crianças “fora de vista” compromete a justiça intergeracional e fragiliza o próprio tecido social, na medida em que naturaliza hierarquias e perpetua desigualdades. A sustentabilidade constitucional exige, portanto, reconfiguração estrutural do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, orientada à inclusão, à equidade e à efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

9 DIRETRIZES PARA O ALINHAMENTO ENTRE A AUTONOMIA DA VONTADE E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A partir do marco constitucional, convencional e dos dados empíricos do SNA, impõe -se a formulação de diretrizes normativas e institucionais capazes de reorientar a política pública de adoção à luz da proteção integral e da igualdade substancial.

Em primeiro lugar, é necessária a restrição material dos campos de escolha no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, vedando -se expressamente preferências por raça e sexo e limitando -se, de forma proporcional e fundamentada, filtros relacionados à idade, fratria, deficiência e condições de saúde. A autonomia da vontade dos adotantes deve operar exclusivamente dentro de margens constitucionalmente admissíveis, jamais em detrimento do melhor interesse da criança.

Em segundo lugar, impõe -se a institucionalização de formação obrigatória antirracista e anticapacitista dos pretendentes à adoção, com abordagem explícita do racismo estrutural e da interseccionalidade, a fim de desconstruir idealizações do “filho desejável” e promover consciência crítica acerca dos efeitos das escolhas seletivas.

Em terceiro lugar, recomenda -se o fortalecimento do acompanhamento psicossocial pós-adoção, especialmente em adoções tardias, inter -raciais, de grupos de irmãos e de crianças com deficiência, assegurando suporte continuado e estabilidade dos vínculos afetivos.

Em quarto lugar, faz -se necessária a implementação de governança de dados com transparência e recortes obrigatórios por raça/cor, idade, deficiência e fratria, permitindo monitoramento permanente dos impactos do sistema e correção de desigualdades estruturais.

Por fim, deve -se reforçar a prioridade absoluta da desinstitucionalização, com metas e prazos orientados à efetivação do direito fundamental à convivência familiar em tempo oportuno.

Tais diretrizes traduzem, em termos operacionais, o conteúdo normativo da sustentabilidade social antirracista e reafirmam que a autonomia da vontade dos adotantes não constitui fim em si mesma, mas faculdade subordinada ao núcleo essencial dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

10 CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que os critérios seletivos admitidos pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento produzem, de forma sistemática, discriminação indireta contra crianças negras, adolescentes, integrantes de grupos de irmãos e crianças com deficiência ou problemas de saúde, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da proteção integral.

A análise do Diagnóstico do CNJ evidencia que a chamada “fila da adoção” corresponde, na realidade, a uma fila de perfis desejáveis, revelando que a institucionalização prolongada decorre menos da ausência de pretendentes e mais da legitimação de filtros incompatíveis com o direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

À luz da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das convenções internacionais de direitos humanos, conclui -se que não há qualquer base jurídica para a escolha prévia de sexo ou raça no processo adotivo, sendo tais práticas expressões de desvio funcional da autonomia da vontade e manifestações de mercantilização da infância.

A incorporação da racionalidade consumerista ao campo da adoção converte crianças em objetos de escolha e subverte a finalidade constitucional do instituto, transformando medida excepcional de proteção integral em mecanismo de reprodução de desigualdades e estruturais.

Diante desse cenário, a sustentabilidade social antirracista apresenta -se como categoria constitucional orientadora da política pública de adoção, exigindo desenho institucional inclusivo, antidiscriminatório e comprometido com a justiça intergeracional.

A adoção deve ser reconduzida ao seu núcleo constitucional: instrumento de proteção integral, promoção da igualdade material e reparação histórica das exclusões socialmente produzidas, e não espaço de realização de projetos parentais seletivos.

Somente mediante a restrição dos filtros discriminatórios, a formação crítica dos pretendentes, o fortalecimento do acompanhamento pós -adoção e a governança transparente de dados será possível assegurar que todas as crianças — independentemente de raça, idade, sexo, condição de saúde ou composição familiar — tenham acesso real e tempestivo ao direito fundamental de viver em família.

Trata-se, em última análise, de reafirmar a centralidade da criança como sujeito de direitos no Estado Democrático de Direito, impedindo que a adoção seja capturada por lógicas seletivas incompatíveis com o projeto constitucional de 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* São Paulo: Letramento, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento*. Brasília: CNJ, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. *A interseccionalidade na discriminação racial e de gênero*. São Paulo: Pólen, 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *La democracia a través de los derechos*. Madrid: Trotta, 2014.

GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución*. Buenos Aires: Katz, 2014.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck. *Direito Constitucional Ambiental e Sustentabilidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2018.

NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York: ONU, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Nova York: ONU, 1965.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova York: ONU, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova York: ONU, 2006.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 14. ed. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PECES -BARBA, Gregorio. *Curso de derechos fundamentales*. Madrid: Universidad Carlos III, 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2020.